
PROCESSO	- A. I. N° 298624.0072/21-4
RECORRENTE	- RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0205-06/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 23/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0175-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AUTOPEÇAS. Diferença entre a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária e o destacado nos documentos fiscais emitidos para as operações. Ajustes realizados pelos autuantes, em sede de informação fiscal, reduz o valor lançado. Nas razões recursais restou comprovado equívoco da fiscalização no refazimento do demonstrativo original, que de um modo geral exigiu o ICMS normal, ao invés de deduzir do ICMS-ST apurado pela adição da MVA ao produto e aplicação da alíquota interna, tendo o mesmo procedimento aplicado nas demais notas fiscais objeto da autuação. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 07/12/2021 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 62.874,21, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 008.046.003. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho e julho de 2018.

Informam os autuantes: "Não lançou o ICMS ST nas notas fiscais complementares".

A autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou **impugnação** ao lançamento constante às fls. 19 a 35. **Informação Fiscal** prestada por um dos autuantes às fls. 104 e 105, sendo feitas todas as verificações, remete o feito para julgamento. Acostou planilha à fl. 106, nos valores, de junho em R\$ 10.992,37 e julho em R\$ 244,89, totalizando o montante em R\$ 11.237,26, no qual fora intimado do resultado da informação fiscal. Houve **manifestação** nas fls. 104 e 105 que reconhece, em relação à Nota Fiscal n° 799.222 existir diferença de ICMS ST de R\$ 3.648,19, a ser quitado, todavia recolheu R\$ 7.947,15, na forma de cópia do documento acostado em imagem. Na **manifestação dos autuantes**, fl. 127, ratifica o entendimento já exposto.

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS. A planilha que suporta a acusação se encontra impressa à fl. 06 dos autos.

Já a ciência do lançamento ocorreu na forma do documento de fl. 14, tendo o contribuinte recebido a mesma por meio do Domicílio Tributário Eletrônico em 09/12/2021, com todos os elementos que comprovaram e embasaram o lauto de Infração.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de

redução do percentual de multa por infração, além de indicarem o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

(...)

Em relação ao pleito defensivo posto ao final de sua peça, no sentido de realização de diligência/perícia, indefiro, diante do disposto no artigo 147, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
- b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
- b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo” (grifei).

A justificativa para a desnecessidade da solicitação se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados da escrituração fiscal e documentos fiscais emitidos pela empresa autuada, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade quanto a emissão e prestação das informações ali contidas (notas fiscais emitidas e livros fiscais transmitidos pela EFD), os quais se encontram em poder do contribuinte e também da SEFAZ, vez que emitidos eletronicamente, o que dispensa qualquer apresentação ao contribuinte, pois este transmitiu os arquivos SPED correspondentes.

Inexiste fundamentação robusta para amparar tal pedido, e ademais, não conseguiu a defesa indicar de forma e maneira clara e precisa qual seria o objetivo da diligência/perícia, e o que deveria ser devidamente analisado quando do seu deferimento, acaso acatado, sendo o pleito realizado de maneira imprecisa e genérica.

De igual modo, não foi obedecido o artigo 145, parágrafo único, do RPAF/99:

“Parágrafo único. Tratando-se de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço”, o que, de igual modo, concorre para o indeferimento do pleito.

Ainda que obedecendo aos requisitos legais, importante frisar que tal pedido se submete unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício.

E não se pode argumentar que tal negativa ora firmada, venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, inclusive à vista de posicionamento adotado sobejamente nos Tribunais Superiores, de entender no sentido de que a prática de julgar tal ato vem a se constituir em qualquer dificuldade ou cerceamento para a defesa do contribuinte, até pelo fato de não poder se alegar desconhecimento da legislação.

Como exemplo, posso mencionar decisão do Ministro do STJ Ribeiro Dantas, no Recurso Especial 1887326-RS, datada de 25/03/2021, que caminha no mesmo sentido e demonstra ainda ser este o atual entendimento da Corte, a se ver pelo seguinte trecho, ao falar do indeferimento de diligência:

(...)

Também merece menção a decisão, ainda no âmbito do STJ, em sede de apreciação de Agravo em Recurso Especial 1.469.786/SP, igualmente recente, eis que datada de 24/03/2021, da lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que assim se posicionou a respeito do tema:

(...)

Adentrando na análise do mérito da autuação, em relação a qual a defesa argui não ser devedora de tributo, e sim, ao contrário do teor da acusação, credora, inclusive com apresentação de farta documentação neste sentido, algumas observações são pertinentes.

Inicialmente, cumpre lembrar a possibilidade de se emitir Nota Fiscal complementar, diante da necessidade de se corrigir ou complementar a Nota Fiscal originalmente emitida em alguma informação pertinente que foi omitida ou esquecida no momento de sua emissão, desde que tenham passado mais de vinte e quatro horas desta

emissão, não mais sendo possível o seu cancelamento. A argumentação defensiva se pauta na alegação de não ter indicado qual seria a base de cálculo da substituição tributária, o que motivou as emissões das Notas Fiscais autuadas, as quais, todavia, tiveram o imposto devidamente destacado e recolhido.

Assim, por exemplo, a Nota Fiscal 796.275, emitida pela autuada em 29/05/2018, destinada a Brune Veículos Ltda., no valor de R\$ 7.027,01, com efeito, não teve o valor da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária destacado, ainda que o valor devido tenha sido informado como R\$ 1.684,80.

Já a Nota Fiscal 680.410, emitida em 13/06/2018, pela autuada, destinada a Brune Veículos Ltda., tem a indicação, no campo das informações complementares de ser emitida em complementação do imposto da Nota Fiscal 796.275. Estes são os fatos.

Os autuantes, tomando como referência os valores das bases de cálculo indicados nos documentos fiscais emitidos como complemento, aplicaram a regra de tributação, encontrando valores diversos de ICMS ST daqueles originalmente destacados e recolhidos pela autuada, realizando o levantamento e o lançamento tributário. A situação é clara e fácil de ser percebida, uma vez que baseada unicamente na documentação emitida pela empresa autuada, responsável pela corretéza e higidez dos dados contidos em seus documentos fiscais.

Chamo atenção para o teor do e-mail de fl. 04, no qual Caroline Coan (caroline.leal-extern@renault.com), Analista Fiscal do Departamento Tributário da autuada, se dirige a um dos autuantes, nos seguintes termos:

“Sr. José para a relação das notas que informou não ter identificado o complemento, de fato, ao fazer o levantamento também não o encontramos.

Qual recomendação para estes casos? Emitimos agora? ”.

Ao que o servidor fiscal respondeu:

“Nós iremos lançar o crédito e vocês quitam com redução de multa de 90% em até 90 dias.

Qualquer dúvida podem entrar em contato”.

Ou seja: a própria empresa, ao contrário da impugnação, reconhece o erro e os equívocos cometidos.

Em sede de informação fiscal, o levantamento foi revisto e ajustado, não tendo a empresa trazido elementos capazes de desconstituir os valores remanescentes, e ante eventual hipótese de ter recolhido imposto em valor maior do que o devido, deve requerer ao órgão fazendário de sua jurisdição, a restituição de tais valores, na forma dos artigos 73 e 74 do RPAF/99, não sendo competência deste órgão julgador tal apreciação.

Em relação ao argumento defensivo de que não teria recebido as fls. 107 e 108 dos autos, não sendo possível ter conhecimento completo a respeito do objeto da intimação realizada, quando da diligência determinada, esclareço que tais folhas dizem respeito apenas a um e-mail de um dos autuantes, com o teor da informação prestada ao contribuinte (fl. 107) e encaminhamento do órgão preparador ao CONSEF para fins de julgamento (fl. 108), que em nada prejudicam ou obstam qualquer direito do contribuinte.

Pelas expostas razões, acato os valores do demonstrativo retificado de fl. 106, e tenho o lançamento como parcialmente subsistente em R\$ 11.237,26, na seguinte composição:

2018

Junho R\$ 10.992,37

Julho R\$ 244,89

No que diz respeito ao caráter considerado pela defesa como abusivo e confiscatório da multa aplicada na autuação (60%), observo, inicialmente, somente ser possível de ser aplicada sobre parcela de imposto exigível, vez estarmos diante de acusação de descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento de imposto). Inexistindo imposto a ser reclamado, por óbvio, a multa a ele atrelada deixa também de existir.

(...)

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) a qual disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente Fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à

discricionariedade, senão da Lei.

(...)

Esclareço que a multa aplicada na presente autuação foi de 60%, ou seja, não houve penalidade em valor maior do que o devido a título de imposto, motivo pelo qual não acolho os precedentes trazidos pela defesa a respeito.

Quanto ao pedido para redução da multa, não posso acolher, por falta de previsão legal na norma em vigor. E a justificativa para tal negativa, ocorre nos termos do artigo 42, § 8º da Lei 7.014/96 devidamente já revogado daquele diploma legal, através da Lei 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Finalmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o advogado e endereço apontado.

Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, já adotada, inclusive, pelo Poder judiciário há algum tempo, perdendo sentido outras formas de comunicação com os contribuintes e/ou seus representantes.

Os patronos do recorrente apresentam peça recursal às fls. 170/188, tecendo seguinte:

Discorre em relação à tempestividade da peça recursal, relata quanto à autuação e a decisão de primeira instância, resume a peça impugnativa (preliminar de nulidade suscitada, improcedência da ação fiscal devido ao recolhimento do ICMS-ST/incidência nas operações originárias, onde constatou que as notas fiscais relacionadas à autuação tiveram notas fiscais complementares emitidas exclusivamente com o destaque do imposto referente à base de cálculo do ICMS/ST, onde alega que regularizou os documentos originais em relação ao imposto, pois sustenta que esta situação foi por problemas sistêmicos.

Volta a alegar **improcedência da autuação devido ao recolhimento do ICMS/ST devido ao equívoco na apuração feita pela fiscalização**. Afirma que a ora Recorrente emitiu notas fiscais de venda, a contribuintes/destinatários estabelecidos no Estado da Bahia, em operações sujeitas à substituição tributária, sem o destaque do campo atinentes à base de cálculo do ICMS/ST, mas com o destaque e recolhimento do ICMS/ST. E, diante de dita constatação, a fim de solucionar a irregularidade, emitiu notas fiscais complementares exclusivamente com o destaque da base de cálculo da substituição tributária.

Afirma que há no voto recorrido reconhecimento quanto à possibilidade de emissão de nota fiscal complementar, na hipótese em que se faz necessário corrigir erro no preenchimento do documento fiscal originário, quando não mais possível o cancelamento deste. Observou que a própria decisão reconhece a vinculação expressa entre os documentos originários e os complementares, tanto é que admite a exclusão da exigência dos valores de ICMS/ST, destacado nos documentos fiscais originários.

Sucede que, após o recebimento da decisão ora recorrida e de novas conferências, a Recorrente constatou que as supostas diferenças (a recolher), apuradas no Demonstrativo Fiscal de fls. 106/123, decorreram de erro na apuração do ICMS/ST pela Fiscalização, em que pese o zeloso trabalho fiscal.

Para melhor visualização, destacou-se alguns exemplos, importantes para o desenvolvimento do raciocínio e a demonstração da inocorrência da insuficiência (ainda que parcial) do recolhimento do ICMS/ST.

Apresenta exemplo da a Nota Fiscal nº 680738 foi emitida em complemento à Nota Fiscal nº 789795, conforme se observa dos destaques dos referidos documentos fiscais que se reproduzem a seguir:

NOTA FISCAL N° 789795 – ORIGINAL

RENAULT	BORDA DO CAMPO-QUATRO BARRAS-PR Fone: (41)3380-1413 Cep: 83.420-000	1-SAIDA Nº 789795 SÉRIE 11 FL 1/1	Consulta de autenticidade NF-e www.nfe.fazenda.gov.br da Sefaz Au
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vnd mer.adq.rec.ter.op.mer.sj.rg.sub.trb.cnd.sub.t		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180086421834 21	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9030678025	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 11265078	CNPJ 01.069.573/0001	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL JUBIABA VEICULOS LTDA Jubiaba		CNPJ/CPF/ID Estrangeiro 08.859.057/0001-52	
ENDEREÇO AV PRESIDENTE DUTRA, 2771	BAIRRO/DISTRITO SANTA MONICA	CEP 44.077-751	
MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA	FONE/FAX 7121045900	UF BA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 74161752
FATURA / DUPLICATA			

NOTA FISCAL N° 680738 – COMPLEMENTAR

RENAULT	Partic AV PREF DOMINGOS MOCELIN NETO, 1717 BORDA DO CAMPO-QUATRO BARRAS-PR Fone: (41)3380-1413 Cep: 83.420-000	AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA Nº 680738 SÉRIE 5 FL 1/1	CHAVE DE ACESSO 4118 0701 0695 7300 0649 550
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda merc.Complemento de impostopreco.		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180115485145 11	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9030678025	INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 11265078	CNPJ 01.069.573/000	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL JUBIABA VEICULOS LTDA Jubiaba		CNPJ/CPF/ID Estrangeiro 08.859.057/0001-52	
ENDEREÇO AV PRESIDENTE DUTRA, 2771	BAIRRO/DISTRITO SANTA MONICA	CEP 44.077-751	
MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA	FONE/FAX 7121045900	UF BA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 74161752
FATURA / DUPLICATA			

DETALHAMENTO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Endereço de Entrega: AV. PRESIDENTE DUTRA, nº 2771 Bairro: CAPUCHINHOS, FEIR
BIR: 0007600473 No.Nota: 000680738 3 - Regime Normal = Lucro Real / Tipo de Pedido
Social: JUBIABA VEICULOS LTDA Jubiaba Endereço: Cidade: BA FEIRA DE SANTANA / NF
IMPOSTO REF. NF 789795-11 / Outros / Outras Operações de Saída / outras operações

Disse que se observar que a Nota Fiscal nº 789795 (original) foi emitida com todos os campos e o destaque do ICMS/ST, no valor de R\$ 1.541,77 (objeto de recolhimento), **exceto** o campo “Base de Cálculo ICMS ST”, que ficou em branco. Por sua vez, para corrigi-la, houve a emissão da Nota Fiscal nº 680738, expedida exclusivamente para fins de preenchimento do campo relativo à base de cálculo do ICMS/ST, destacado no valor de R\$ 9.759,08.

Já relativamente à referida Nota Fiscal nº 680738 (complementar), a Fiscalização apontou como devido – e supostamente não recolhimento – na forma original, o valor de R\$ 1.756,63, que correspondente à aplicação da alíquota interna de 18% sobre a base de cálculo do ICMS/ST, conforme se observa do Demonstrativo Fiscal de fls. 6:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Diretoria Metropolitana de Fiscalização - Dat Metro
Inspetoria de Fiscalização de empresas de Grande Porte - Ifep

ICMS ST NÃO RETIDO

DATA	NF	Org/BA/CHAVE	CNPJ	IE	PR	ITEM	DESCRIÇÃO	ICM	CFOP	VBC	ICMS	ICMS ST	Alíquota	ICMS ST
13-jun-18	110 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	PARA-CHOQUE (INCOMPLETO) DE VEICULO	87081000	6403	0	0	0	704,84	18%	126,86
13-jun-18	110 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	2	PARA-CHOQUE (INCOMPLETO) DE VEICULO	87081000	6403	0	0	0	1.872,02	18%	336,36
13-jun-18	680410 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	3	PARACHOCO DIANTEIRO H798	87081000	6403	0	0	0	9.515,77	18%	1.712,84
13-jun-18	680411 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	BATENTE	40169990	6403	0	0	0	346,93	18%	62,45
13-jun-18	680411 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	2	RADIADOR DE VEICULO AUTOMOVEL	87089100	6403	0	0	0	1.260,14	18%	226,83
13-jun-18	680411 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	3	MOTOR	87089100	6403	0	0	0	845,64	18%	152,22
13-jun-18	680411 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	4	COMB	85122011	6403	0	0	0	1.588,06	18%	286,03
13-jun-18	680411 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	5	CAIXA DE LUZES COMBINADAS	85122023	6403	0	0	0	3.045,70	18%	548,23
13-jun-18	680411 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	6	COMB	85122023	6403	0	0	0	1.486,84	18%	267,63
13-jun-18	680412 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	PARA-CHOQUE (INCOMPLETO) DE VEICULO	87081000	6403	0	0	0	2.115,32	18%	380,76
13-jun-18	680413 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	CORREIA DE TRANSMISSAO SEM FIM	40103100	6403	0	0	0	29,27	18%	5,27
13-jun-18	680414 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	ARREFECIMENTO	87089100	6403	0	0	0	610,38	18%	109,87
13-jun-18	680415 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	APARELHO ELETTRICO (FAROL)	85122011	6403	0	0	0	495,61	18%	89,21
19-jun-18	680472 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	AMORTECEDOR DA SUSPENSAO	87088000	6403	0	0	0	29.218,11	18%	5.259,26
19-jun-18	680477 PR en 0601	08859057000152	74161752	0	1	ACO	40169990	6403	0	0	0	1.356,42	18%	244,16
22-jun-18	680516 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	VISUAL	85122011	6403	0	0	0	529,89	18%	95,34
22-jun-18	680517 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	CORREIA SECADA TRAP ESTRADA 8PK1522	40103000	6403	0	0	0	166,96	18%	30,05
22-jun-18	680517 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	2	CORREIA DE TRANSMISSAO SEM FIM	40103100	6403	0	0	0	526,90	18%	94,84
22-jun-18	680517 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	3	BATENTE	87088000	6403	0	0	0	783,24	18%	137,38
22-jun-18	680517 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	4	ACO	40169990	6403	0	0	0	4.069,14	18%	732,45
22-jun-18	680517 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	5	CAIXA DE LUZES COMBINADAS	85122023	6403	0	0	0	372,49	18%	67,05
22-jun-18	680517 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	6	CAIXA LUZ COMB LANTERNA TRAS PW/E/C	85122023	6403	0	0	0	584,10	18%	105,14
22-jun-18	680518 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	BAT	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	18%	9.944,72
22-jun-18	680519 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	BAT	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	18%	9.944,72
22-jun-18	680520 PR en 0601	10674804000120	79938161	0	1	BAT	85071090	6403	0	0	0	44.623,74	18%	8.032,27
27-jun-18	680547 PR en 0601	08859057000152	74161752	0	1	BLOCO DO AMORTECEDOR DE VEICUL	87088000	6403	0	0	0	1.857,75	18%	334,40
27-jun-18	680547 PR en 0601	08859057000152	74161752	0	2	ACIONADOR HIDRÁULICO DA EMBREAGEM	87089300	6403	0	0	0	1.346,80	18%	242,78
27-jun-18	680547 PR en 0601	08859057000152	74161752	0	3	COXIM ANTIVIBRAÇÃO E FIXAÇÃO DO MOTOR	87089990	6403	0	0	0	4.163,15	18%	749,37
												60.208,53		10.992,37
11-jul-18	680738 PR en 0701	08859057000152	74161752	0	1	DIESEL	84818092	6403	0	0	0	9.759,08	18%	1.756,63
11-jul-18	680739 PR en 0701	08859057000152	74161752	0	1	AUTOMOVEL	84122110	6403	0	0	0	3.703,03	18%	666,55
11-jul-18	680739 PR en 0701	08859057000152	74161752	0	2	EMBREAGEM	87089300	6403	0	0	0	1.132,59	18%	203,87
11-jul-18	680739 PR en 0701	08859057000152	74161752	0	3	COXIM ELÁSTICO DE FIXAÇÃO DO MOTOR	40169990	6403	0	0	0	214,86	18%	38,64
												2.665,68		

Posteriormente, reconheceu-se o recolhimento do ICMS/ST destacado na Nota Fiscal nº 789795 (original), no valor de R\$ 1.541,77, resultando em uma diferença mantida e a pagar de R\$ 214,86. Para melhor visualização, reproduziu-se (com destaque) o Demonstrativo Fiscal de fls. 106 / 123:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia Diretoria Metropolitana de Fiscalização - Dat Metro Inspetoria de Fiscalização de empresas de Grande Porte - Ifep														
ICMS ST NÃO RETIDO														
DATA	NF	Org	CNPJ	NOM	CRP	ITEM	DESCRIÇÃO	ICM	CFOP	VBC	ICMS	ICMS ST	Alíquota	Diferença
13-jun-18	680410 P	10674804000120	87081000	6403	0	0	0	126,87	796,275	1.684,80	2.176,67	491,87		
13-jun-18	680410 P	10674804000120	87081000	6403	0	0	0	336,96	796,275	-	-	-		
13-jun-18	680410 P	10674804000120	87081000	6403	0	0	0	9.515,77	1.712,84	796,275	-	-		
13-jun-18	680411 P	10674804000120	87089100	6403	0	0	0	126,84	796,323	1.209,85	1.543,38	333,52		
13-jun-18	680411 P	10674804000120	87089100	6403	0	0	0	152,22	796,323	-	-	-		
13-jun-18	680411 P	10674804000120	85122011	6403	0	0	0	1.589,06	796,323	-	-	-		
13-jun-18	680411 P	10674804000120	85122023	6403	0	0	0	548,23	796,323	-	-	-		
13-jun-18	680411 P	10674804000120	85122023	6403	0	0	0	1.486,84	796,323	-	-	-		
13-jun-18	680412 P	10674804000120	87081000	6403	0	0	0	2.115,32	796,506	294,72	380,76	86,04		
13-jun-18	680413 P	10674804000120	40103100	6403	0	0	0	29,27	796,506	4.01	5,27	1,26		
13-jun-18	680414 P	10674804000120	87089100	6403	0	0	0	610,38	796,616	83,66	109,87	26,21		
13-jun-18	680415 P	10674804000120	85122011	6403	0	0	0	495,61	796,617	67,93	89,21	21,28		
13-jun-18	680472 PR	08859057000152	87088000	6403	0	0	0	29.218,11	881,245	4.138,79	5.259,26	1.122,42		
19-jun-18	680477 PR	08859057000152	40169990	6403	0	0	0	1.356,42	801,570	211,24	244,16	32,92		
22-jun-18	680516 PR	10674804000120	85122011	6403	0	0	0	829,69	95,34	797,026	73,79	95,34	21,55	
22-jun-18	680517 PR	10674804000120	40133000	6403	0	0	0	168,98	80,05	797,026	1.165,31	1.166,91	1,60	
22-jun-18	680517 PR	10674804000120	40103100	6403	0	0	0	520,90	94,84	797,020	-	-		
22-jun-18	680517 PR	10674804000120	87088000	6403	0	0	0	763,24	797,020	-	-	-		
22-jun-18	680517 PR	10674804000120	40189990	6403	0	0	0	4.069,14	797,020	-	-	-		
22-jun-18	680517 PR	10674804000120	85122023	6403	0	0	0	372,48	797,020	-	-	-		
22-jun-18	680518 PR	10674804000120	85071090	6403	0	0	0	584,10	797,020	-	-	-		
22-jun-18	680518 PR	10674804000120	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	799,217	7.947,15	9.944,72	1.997,57		
22-jun-18	680519 PR	10674804000120	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	799,218	7.947,15	9.944,72	1.997,57		
22-jun-18	680520 PR	10674804000120	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	799,219	7.947,15	9.944,72	1.997,57		
22-jun-18	680521 PR	10674804000120	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	799,222	7.947,15	9.944,72	1.997,57		
22-jun-18	680522 PR	10674804000120	85071090	6403	0	0	0	44.523,74	8.032,27	799,812	6.418,85	8.032,27	1.613,42	
27-jun-18	680547 PR	08859057000152	87088000	6403	0	0	0	1.857,75	834,40	797,028	1.251,20	1.326,55	75,35	
27-jun-18	680547 PR	08859057000152	87089300	6403	0	0	0	1.346,80	842,78	797,028	-	-</		

destacado no documento fiscal original, no valor de R\$ 214,66 (vide destaque na Nota Fiscal nº 789795).

Aponta que o equívoco cometido, fica bastante claro ao se notar que a suposta diferença a pagar, mantida após a diligência e a decisão de 1ª Instância, é no mesmo valor do ICMS PRÓPRIO destacado no documento fiscal original.

Apresenta outro exemplo: a Nota Fiscal nº 799222 (original) foi emitida com o destaque do ICMS/ST, no valor de R\$ 7.947,15 (cujo recolhimento é incontroverso), porém sem o destaque da sua base de cálculo. Disse que para sanar esse erro formal, causado por problemas sistêmicos, foi emitida a Nota Fiscal nº 680521 (complementar), exclusivamente, com o campo da base de cálculo do ICMS/ST, no valor de R\$ 55.248,45, conforme abaixo:

Renault do Brasil Com.e Partic  RENAULT		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  CHAVE DE ACESSO 4118 0501 0695 7300 0649 550 Nº 799222 SÉRIE 11 FL 1/1	
AV PREF DOMINGOS MOCELIN NETO, 1717 BORDA DO CAMPO-QUATRO BARRAS-PR Fone: (41)3380-1413 Cep: 83 420-000		1-ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/> 1-SAÍDA <input type="checkbox"/> Consulta de autenticidade NF-e www.nfe.fazenda.gov.br da Sefaz Au	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vnd mer.adq.rec.ter.op.mer.sj.rg.sub.trb.cnd.sub.t		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180091262605 31	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9030678025		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 11265078	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL BRUNE VEICULOS LTDA Brune		CNPJ/CPP/ID Estrangeiro 10.674.804/0001-20	
ENDEREÇO AV LUIZ VIANA, 6700		BAIRRO/DISTRITO TROBOGY	
MUNICÍPIO SALVADOR		CEP 41.745-130	
FATURA / DUPLICATA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 79938161	

Renault do Brasil Com.e Partic  RENAULT		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  CHAVE DE ACESSO 4118 0601 0695 7300 0649 550	
AV PREF DOMINGOS MOCELIN NETO, 1717 BORDA DO CAMPO-QUATRO BARRAS-PR Fone: (41)3380-1413 Cep: 83 420-000		1-ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/> 1-SAÍDA <input type="checkbox"/> Nº 680521 SÉRIE 5 FL 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda merc.Complemento de impostopreco.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180104511610 22	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9030678025		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 11265078	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL BRUNE VEICULOS LTDA Brune		CNPJ/CPP/ID Estrangeiro 10.674.804/0001-20	
ENDEREÇO AV LUIZ VIANA, 6700		BAIRRO/DISTRITO TROBOGY	
MUNICÍPIO SALVADOR		CEP 41.745-130	
FATURA / DUPLICATA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 79938161	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Endereço de Entrega: AV. LUIZ VIANA, 6700, nº 6700 Bairro: TROBOGY, SALVADOR / BA
 No.Nota: 000680521 3 - Regime Normal = Lucro Real / Tipo de Pedido: Nome/Razao So
 LTDA Brune Endereco: Cidade: BA SALVADOR / NF COMPLEMENTAR DE IMPOSTO REF: NF 799:
 Outras Operacoes de Saida / outras operacoes de saida //

Afirma que atente-se que a Fiscalização, quando do lançamento, apurou o ICMS/ST como devido a partir da base de cálculo ICMS/ST da operação, no valor de R\$ 55.248,45, sobre ele incidindo a

alíquota interna de 18%, chegando o imposto supostamente devido por substituição tributária – não recolhido – no montante de R\$ 9.944,72, conforme:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Diretoria Metropolitana de Fiscalização - Dat Metro
Inspeção de Fiscalização de empresas de Grande Porte - Ifep

ICMS ST NÃO RETIDO

DATA	Nº	Org/BA	CHAVE	CNPJ	IE	Pre	ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	CFOP	vBC	vlICMS	vlICMS	vlICST	Alíquota	ICMS ST	
13-jun-18	110	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		1	PARA-CHOQUE (INCOMPLETO) DE VEICULO	87081000	6403	0	0	0	704,84	18%	126,87	
13-jun-18	110	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		2	PARA-CHOQUE (INCOMPLETO) DE VEICULO	87081000	6403	0	0	0	1.872,02	18%	336,96	
13-jun-18	680410	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		3	PARA-CHOQUE DIANTEIRO HTBII	87081000	6403	0	0	0	9.515,77	18%	1.712,84	
13-jun-18	680411	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		1	BATENTE	40169990	6403	0	0	0	346,93	18%	62,45	
13-jun-18	680411	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		2	RADIADOR DE VEICULO AUTOMOVEL	87089100	6403	0	0	0	1.260,14	18%	226,83	
13-jun-18	680411	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		3	MOTOR	87089100	6403	0	0	0	845,64	18%	152,22	
13-jun-18	680411	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		4	COME	85122011	6403	0	0	0	1.586,06	18%	286,03	
13-jun-18	680411	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		5	CAIXA DE LUZES COMBINADAS	85122023	6403	0	0	0	3.045,70	18%	548,13	
13-jun-18	680412	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		6	COMBIN	85122023	6403	0	0	0	1.486,84	18%	267,63	
13-jun-18	680412	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		1	PARA-CHOQUE (INCOMPLETO) DE VEICULO	87081000	6403	0	0	0	2.115,32	18%	380,76	
13-jun-18	680413	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		2	CORREIA DE TRANSMISSAO SEM FIM	40103100	6403	0	0	0	29,27	18%	5,27	
13-jun-18	680414	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		3	ARREFECIMENTO	87089100	6403	0	0	0	610,38	18%	109,87	
13-jun-18	680415	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		4	APARELHO ELETTRICO (FAROL)	85122011	6403	0	0	0	495,51	18%	89,21	
19-jun-18	680472	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		1	AMORTECEDOR DA SUSPENSÃO	87088000	6403	0	0	0	29.218,11	18%	5.259,26	
19-jun-18	680477	PR en 0601	08659057000152	74161752	0		2	ACO	40169990	6403	0	0	0	1.356,42	18%	244,16	
22-jun-18	680516	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		3	VISUAL	85122011	6403	0	0	0	529,69	18%	95,34	
22-jun-18	680517	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		4	CORREIA SECAO TRAP ESTRADA 6PK152Z	40103000	6403	0	0	0	166,96	18%	30,05	
22-jun-18	680517	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		5	CORREIA DE TRANSMISSAO SEM FIM	40103100	6403	0	0	0	526,90	18%	94,84	
22-jun-18	680517	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		6	BATENTE	87088000	6403	0	0	0	763,24	18%	137,38	
22-jun-18	680517	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		7	ACO	40169990	6403	0	0	0	4.069,14	18%	732,45	
22-jun-18	680517	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		8	CAIXA DE LUZES COMBINADAS	85122023	6403	0	0	0	372,49	18%	67,05	
22-jun-18	680517	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		9	CAIXA LUZ COMB LANTERNA TRAS PWEC	85122023	6403	0	0	0	584,10	18%	105,14	
22-jun-18	680518	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		10	BAT	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	18%	9.944,72	
22-jun-18	680519	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		11	BAT	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	18%	9.944,72	
22-jun-18	680520	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		12	BAT	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	18%	9.944,72	
22-jun-18	680521	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		13	BAT	85071090	6403	0	0	0	55.248,45	18%	9.944,72	
22-jun-18	680522	PR en 0601	10674804000120	79938161	0		14	BAT	85071090	6403	0	0	0	44.823,74	18%	8.032,27	
27-jun-18	680547	PR en 0601	08659057000152	74161752	0		15	BLOCO DO AMORTECEDOR DE VEICUL	87088000	6403	0	0	0	1.857,75	18%	334,40	
27-jun-18	680547	PR en 0601	08659057000152	74161752	0		16	ACIONADOR HIDRAULICO DA EMBREAGEM	87089300	6403	0	0	0	1.348,80	18%	242,78	
27-jun-18	680547	PR en 0601	08659057000152	74161752	0		17	COXIM ANTIVIBRACAO E FIXACAO DO MOTOR	87089990	6403	0	0	0	4.163,15	18%	749,37	
	11-jul-18	680738	PR en 0701	08659057000152	74161752	0		18	DIESEL	84818092	6403	0	0	0	9.750,08	18%	1.756,63
	11-jul-18	680739	PR en 0701	08659057000152	74161752	0		19	AUTOMOVEL	84122110	6403	0	0	0	3.703,03	18%	666,55
	11-jul-18	680739	PR en 0701	08659057000152	74161752	0		20	EMBREAGEM	87089300	6403	0	0	0	1.132,59	18%	203,87
	11-jul-18	680739	PR en 0701	08659057000152	74161752	0		21	COXIM ELASTICO DE FIXACAO DO MOTOR	40169990	6403	0	0	0	214,66	18%	38,64
															60.208,53	2.665,68	

Relata que posteriormente, a Fiscalização reconheceu como tendo sido pago o ICMS/ST, destacado na Nota Fiscal nº 799222 (original), no valor de R\$ 7.947,15, resultando em uma diferença mantida e a regularizar de R\$ 1.997,57. Novamente, aqui, constata-se que a Fiscalização, ao calcular o ICMS/ST, aplicou sobre a base de cálculo (R\$ 55.248,45) a alíquota interna de 18%, todavia, sem deduzir o crédito do ICMS da operação própria, destacado no documento fiscal original (Nota Fiscal nº 799222), no valor de R\$ 1.997,57, conforme o Demonstrativo de fls. 106/123, cujos resultados foram acolhidos pela decisão ora recorrida, conforme fl. 106.

Salienta que o equívoco cometido pela Fiscalização – que pode ser melhor constatado e agora suscitado pela Recorrente, após a decisão de Primeira Instância e conferências com a Planilha Fiscal de fls. 106/123 – verifica-se em relação a todas as operações autuadas.

Ressalta que basta o cotejamento entre os valores remanescentes (coluna “Diferença”) do novo Demonstrativo Fiscal (fls. 106/123) com as notas fiscais originais, para que se observe que as diferenças mantidas se referem ao crédito do ICMS próprio das operações que foi, indevidamente, desconsiderado na apuração do ICMS/ST.

Pede então pela improcedência da autuação.

Nesse aspecto, sustenta que não há dúvidas de que, o cálculo do ICMS/ST, deve ser realizado considerando a base de cálculo própria (valor da operação sobre o qual se aplica a MVA estabelecida pela legislação), com a incidência da alíquota interna, deduzindo-se o valor do imposto próprio da operação.

Pondera que cuida-se de previsão expressamente prevista, no Protocolo ICMS 97/2010 (cabível às mercadorias em questão), quando aduz, particularmente, na Cláusula Terceira, que o imposto a recolher por substituição tributária será a “diferença” entre o montante calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo da operação e o imposto incidente na operação própria do contribuinte remente, em destaque à cláusula terceira, pois reitera a regra geral de apuração do ICMS/ST, em que se deduz o valor do ICMS próprio, em aplicação direta do princípio da não-cumulatividade, igualmente, previsto no CONVÊNIO ICMS 142/2018.

Constata-se que o ICMS/ST objeto de lançamento foi calculado “mediante a aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo

definida para substituição”, que correspondeu aos valores das bases de cálculo de ICMS/ST destacadas nas notas fiscais complementares, todavia, equivocadamente, sem o abatimento do imposto *“devido pela operação própria do contribuinte remetente”*.

De forma diversa, pontua que os valores apurados e informados pelo sujeito passivo nas notas fiscais originais, no campo ICMS/ST, os quais foram incontrovertivelmente objeto de recolhimento pela ora Recorrente, estão corretos, eis que o cálculo levou em conta a previsão legal aplicável.

Sustenta que resta demonstrada a suficiência do recolhimento e a improcedência integral do lançamento.

Solicitada **diligência/perícia** no sentido de ser confirmada o que fora demonstrado nas alegações anteriores, conforme os quesitos abaixo:

1 – É correto afirmar que, nos termos da Cláusula Terceira, do Protocolo ICMS 97/2010, e da Cláusula Décima Terceira, do CONV. ICMS 142/2018, “o imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente”?

2 – É correto afirmar que tal regra determina, resumidamente, que para fins de apuração do ICMS/ST, após a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do ICMS/ST, deve ser deduzido o imposto incidente na operação própria?

3 – É correto afirmar que, a teor do Demonstrativo Fiscal original de fls. 6, na apuração do ICMS/ST, sobre a base de cálculo ICMS/ST, fez-se incidir a alíquota interna de 18%?

4 – É correto afirmar que, do referido valor, não houve a dedução do ICMS PRÓPRIO destacado nas notas fiscais originais anexadas pelo sujeito passivo?

5 – Procede a afirmação da ora Recorrente de que as “diferenças” apuradas no novo Demonstrativo Fiscal de fls. 106/123, coincidem com os valores de ICMS PRÓPRIO destacados nas notas fiscais originais, emitidas pelo sujeito passivo, de nºs. 796275 (fls. 65); 796323 (fls. 66); 796506 (fls. 67); 800500 (fls. 77); 80616 (fls. 78); 800671 (fls. 79); 801245 (fls. 80); 801570 (fls. 81); 799217 (fls. 72); 799218 (fls. 73); 799219 (fls. 74); 799222 (fls. 75); 799812 (fls. 76); e 789795 (fls. 64) ?

6 – Pode-se afirmar os valores de ICMS/ST destacados nos documentos fiscais originais estão, portanto, corretos? E que, diante disso, que houve suficiência nos pagamentos?

Impugna em relação à **multa confiscatória**. Diz que na remota possibilidade de prevalecer a cobrança das diferenças mantidas, alega confisco em relação à proporção de 60% do valor do imposto. Cita lição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (*Sanções Tributárias, Caderno de Pesquisas Tributárias, n.º 4, ed. Resenha, pg.270*), destaca também entendimento de JOSÉ CARLOS DA GRAÇA VAGNER (*Sanções Tributárias, Caderno de Pesquisas Tributárias, n.º 4, ed. Resenha, pg.315*).

Discorre sobre o artigo 150, inciso IV da CF, que trata das limitações do poder de tributar, veda, expressamente, que seja utilizado o tributo com efeito confiscatório. Reproduz entendimento de SACHA CALMON NAVARRO COELHO (*Sanções Tributárias, Caderno de Pesquisas Tributárias, n.º 4, ed. Resenha, pg.455*), fazendo referência à decisão do STF que, por diversas vezes, reconheceu o caráter confiscatório de multas fiscais, sendo que sua atual jurisprudência firmou o entendimento de que o máximo admitido, para tais penalidades, seria de 25% sobre o valor do eventual tributo devido. Roga também para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Transcreve decisões do STF (*STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº. 2005/0033114-8. Ministro Rel. Luiz Fux - DJ 26.10.2006 p. 229 – destacou-se*)

Sustenta a clara afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciando-se o caráter confiscatório, arbitrário, inconstitucional e ilegal, da penalidade. Daí a necessidade de ser afastada.

Finaliza requerendo provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação supra, subsidiariamente, pleiteando a conversão do feito em diligência (cf. art. 7º, § 2º c/c art. 123, § 3º e art. 145 do Decreto nº 7.629/1999, cujos quesitos seguem em anexo), para que haja confirmação quanto aos argumentos relativos à apuração do ICMS/ST.

Solicita que as intimações seja a Recorrente intimada na pessoa de suas procuradoras, no endereço constante do rodapé ou ainda nos endereços eletrônicos (heloisa@prolik.com.br e michelle@prolik.com.br), quanto à inclusão do processo em pauta de julgamento, para que possa apresentar suas razões na forma de sustentação oral.

Registro a presença da advogada do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sra. Michelle Heloise Akel.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a Decisão recorrida que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração sendo lavrada a infração pela falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho e julho de 2018.

Após as devidas intervenções entre as partes, fiscalização, sujeito passivo e conversão em diligência solicitada pelo colegiado de piso, com: defesa, informação fiscal e manifestações (advogados e fiscal autuante), além das conclusões feitas pela diligência solicitadas, a JJJ decidiu pela Procedência Parcial da autuação, seguindo as conclusões feitas pelo fiscal autuante após verificações das alegações proferidas pelo patrono do contribuinte, foi reduzida a autuação de R\$ 62.874,21 para R\$ 11.237,26, sendo que o valor de junho/2018 ficou de R\$ 60.208,53 para R\$ 10.992,37 e julho/2018 de R\$ 2.665,68 para R\$ 244,89, no qual fora acolhido pelo relator e demais pares de piso.

Nas razões recursais, com outros representantes, pontuaram pela improcedência da autuação devido ao recolhimento do ICMS/ST devido ao equívoco na apuração feita pela fiscalização ou solicitação de diligência para se verificar a veracidade das informações postas. Criteriosamente, os patronos da recorrente explicaram toda a autuação, a referência do imposto cobrado, como a fiscalização apurou a autuação sobre o imposto próprio e sobre o imposto ST, no qual alega que não fora deduzido corretamente o crédito referente as operações do ICMS próprio, sendo apurado sobre a sua totalização (ICMS ST + Normal).

Nas razões postas, nesta fase administrativa, assinalou nota por nota, fazendo referência e mostrando através das notas fiscais o equívoco da fiscalização em relação à apuração da autuação, pois **primeiro**, destacou que na defesa apresentada juntou documentos e alegou que nas notas fiscais que foram objetos da autuação foi indicado apenas a “base de cálculo” do ICMS-ST e indicou a notas fiscais originais nas quais destacou o ICMS normal e o ICMS-ST, tendo nas notas fiscais complementares emitidas, que foi objeto da autuação, indicado apenas a base de cálculo do ICMS-ST que não foi indicado nas notas fiscais originárias. **Segundo**, que juntou demonstrativos com a defesa (Pen drive à fl. 101) e diversos exemplos indicando a nota fiscal original e a complementar.

Assim, pela análise dos documentos juntados com a defesa e exemplos indicados no recurso, constata-se, inicialmente, razão ao recorrente, pois tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 680410 de 13/06/2018 (fl. 83) que indica complemento da Nota Fiscal nº 796275, a fiscalização no demonstrativo original aplicou alíquota de 18% sobre a base de cálculo do ICMS-ST indicado na nota fiscal (R\$ 12.092,63) que resultou em valor exigido de R\$ 2.176,84 (R\$ 126,87 + R\$ 336,96 + R\$ 1.712,84).

E, diante da apresentação da Nota Fiscal nº 796275 de 29/05/2018 (fl. 65) a fiscalização no demonstrativo de fl. 106 indica valor remanescente devido de R\$ 491,87, conforme síntese abaixo constata se:

NF	.	BC/ST	ALIQ.	ICMS/ST	ICMS	ICMS-ST
680410	fl 6	704,84	0,18	126,8712		
		1.872,02	0,18	336,9636		
		9.515,17	0,18	1.712,7306		

	Total	12.092,03	0,18	2.176,5654	491,87	1.684,70
796275	fl. 65	409,58				
Complemento		1.087,83				
		5529,6				
		7.027,01	0,07		491,8907	

Portanto, consta-se que na Nota Fiscal nº 796.275 (fl. 65) foi indicado o valor das mercadorias, o ICMS-ST no valor de R\$ 1.684,80 e o ICMS normal de R\$ 491,89 que corresponde a R\$ 2.176,56 – R\$ 491,87, concluindo que a fiscalização tomou a base de cálculo do ICMS-ST (R\$ 12.092,63) indicada na Nota Fiscal nº 680.410 (fl. 83), quando aplicou a alíquota interna (18%) e exigiu o ICMS-ST no valor de R\$ 2.176,56 no demonstrativo original.

Destaco que no demonstrativo refeito de fl. 106 tomou o valor de R\$ 2.176,67 e deduziu o ICMS-ST de R\$ 1.684,80 e exigiu valor remanescente de R\$ 491,87, sendo que o correto era do valor de R\$ 2.176,56 (R\$ 12.092,03 x 18%) que ao deduzir o valor do ICMS normal de R\$ 494,87 que resultou o ICMS-ST de R\$ 1.684,80, valores que foram indicados corretamente na Nota Fiscal nº 796.275 (fl. 65). Consequentemente, restou comprovado equívoco da fiscalização no refazimento do demonstrativo original, que de um modo geral exigiu o ICMS normal, ao invés de deduzir do ICMS-ST apurado pela adição da MVA ao produto e aplicação da alíquota interna, tendo o mesmo procedimento aplicado nas demais notas fiscais objeto da autuação.

Pelo exposto, dando razão ao recorrente, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão de piso de PROCEDENTE EM PARTE para IMPROCEDENTE o Auto de Infração, inexistindo valor a ser cobrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298624.0072/21-4, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS